

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

EUDES VITOR BEZERRA

VANESSA ROCHA FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Eudes Vítor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-853-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, relacionadas aos principais desafios que permeiam a relações laborais passando pelo meio ambiente do trabalho.

Marília Claudia Martins Vieira e Couto, Esther Sanches Pitaluga e Paulo Campanha Santana, com o trabalho “O USO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA PARA VERIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO TRT 18” discorre sobre o uso da geolocalização como meio de prova no que tange a jornada de trabalho, trazendo à baila jurisprudência do TST e do TRT 18º, demonstrando a real evolução do direito do trabalho.

Lanna Maria Peixoto de Sousa, na sua pesquisa “DIREITO COMPARADO DO TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DO BRASIL E ESTADOS UNIDOS”, lança luz sobre a organização sindical em uma perspectiva comparativa entre o direito brasileiro e norte-americano, tendo como principal foco realizar um substrato do papel dos sindicatos em ambos os países, no segundo artigo, falou sobre “O SINDICALISMO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL”, tendo como problemática o estudo das trabalhadoras domésticas.

Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana e Conceição de Maria Abreu Queiroz, apresentaram o artigo intitulado “ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITO FUNDAMENTAL ÀS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS, PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E O SISTEMA DE COTAS DA LEI 8.213/1991”, que traz à discussão questões inerentes ao estatuto das pessoas com deficiência, bem como às adaptações, não-discriminação e ainda o sistema de cotas.

Ruan Patrick Teixeira da Costa, no trabalho “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS”, analisa a situação atual dos que laboram por meio de plataformas digitais, em especial motoristas de aplicativos de empresas uber, 99 pop e ifood.

Yann Diego Souza Timotheo de Almeida, trouxe à baila o trabalho intitulado MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, SAÚDE MENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A SAÚDE DO TRABALHADOR COMO DIREITO HUMANO” abordando a proteção da saúde mental do trabalhador no meio ambiente de trabalho pautada no princípio da dignidade humana enquanto vetor de proteção aos direitos humanos em todos os âmbitos, inclusive no que tange à proteção da saúde psíquica nos espaços de trabalho.

O texto de Ariolino Neres Sousa Junior, trouxe a temática da “MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM FACE DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AVANÇOS OU RETROCESSOS?” aduz sobre o vigente cenário laboral das pessoas com deficiência com base na proteção legal do Estatuto das Pessoas com Deficiência e suas implicações jurídicas, ao mesmo tempo discutindo os dispositivos legais que foram criados ou revogados em prol da acessibilidade ao mercado de trabalho.

Marília Meorim Ferreira de Lucca e Castro, com o trabalho “O ETARISMO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO AO TRABALHO DAS MULHERES”, discute a questão do envelhecimento da população devido à queda das taxas de natalidade e aumento da expectativa de vida e os impactos nas relações de trabalho.

Versalhes Enos Nunes Ferreira, Vanessa Rocha Ferreira e José Claudio Monteiro de Brito Filho se debruçaram sobre a “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TRABALHO HUMANO: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO”, e apresentam no presente trabalho o modo como o mundo do trabalho vem sendo alterado em decorrência das inovações com o uso da inteligência artificial, ao ponto de tornar algumas tarefas humanas desnecessárias, na medida em que a automação de processos e a robótica passam a assumir as atividades, realizando-a com mais velocidade, eficácia e a um custo zero, gerando, com isso, riquezas sem precedentes.

Gilmar Bruno Ribeiro de Carvalho, Raimundo Barbosa de Matos Neto e Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira elucidaram sobre “O PRIMADO DO TRABALHO E O OBJETIVO

CONSTITUCIONAL DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA: COMPATIBILIDADES COM A AGENDA 2030”, oportunidade na qual falaram sobre como os preceitos constitucionais devem ser observados para viabilizar a erradicação da pobreza.

Arthur Bastos do Nascimento e Cristina Aguiar Ferreira da Silva têm como pesquisa a “OFENSA ESTRUTURAL AO DIREITO À DESCONEXÃO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARTICULAR NO BRASIL: UM OLHAR ALÉM DA SALA DE AULA”, onde descrevem as principais dificuldades e dores dos educadores na educação básica.

Ana Carolina Nogueira Santos Cruz no artigo intitulado “OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO BRASIL: OS REFLEXOS DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO TRABALHISTA”, no qual aduz sobre as consequências das restrições impostas pelo Poder Público durante a pandemia no âmbito trabalhista.

Maria Soledade Soares Cruzes no artigo “RACIONALIDADE NEOLIBERAL NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS COM QUITAÇÃO PLENA: ESTUDO DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, faz estudo de casos julgados pelo TSE, nos quais ocorreu homologação de acordos extrajudiciais com quitação plena.

Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti com o trabalho “REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: ENTRE AS PROMESSAS E AS REAIS REPERCUSSÕES” apurou a realidade de opiniões repetidamente negativas sobre a Lei n. 13.467, seja pelas “falsas” motivações da reforma, seja pelo seu conteúdo.

Isabela da Silva e Maria Hemília Fonseca, no artigo “TRABALHADORES SOB DEMANDA EM PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A AUTONOMIA E A PRECARIZAÇÃO DE DIREITOS” na qual analisam a fronteira entre a autonomia e a precarização de direitos dos trabalhadores sob demanda em plataformas digitais, a partir da figura do Microempreendedor Individual.

Ana Virgínia Porto de Freitas, Milena Kevely de Castro Oliveira e Guilherme de Freitas Rodrigues trouxeram a pesquisa “TRABALHO COORDENADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS: POR UM REDIMENSIONAMENTO DO CONCEITO DE (PARA) SUBORDINAÇÃO” onde trabalham sobre o redimensionamento do conceito jurídico de subordinação, em decorrência de novos modelos de trabalho surgidos a partir da reestruturação produtiva, abordando-se a necessária adaptação do Direito do Trabalho às emergentes realidades sociais.

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques e Isaac Rodrigues Cunha no artigo “TRABALHO, LIBERDADE E DIGNIDADE DOS ESCRAVIZADOS MODERNOS: DA RELEVÂNCIA CRIMINAL À TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS VÍTIMAS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO” examinam a escravidão contemporânea a partir da perspectiva do direito penal e trabalhista, analisando dados sobre o trabalho escravo no Brasil e como tem se dado o enfrentamento da matéria.

Francilei Maria Contente Pinheiro no texto intitulado “TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA E DA DESIGUALDADE SOCIAL NA EXPLORAÇÃO” faz uma análise da mudança de paradigma no tratamento do tráfico de pessoas a partir do Protocolo de Palermo (2000), que incluiu no atual conceito de tráfico de pessoas à submissão de outrem ao trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou à remoção de órgãos, bem como, da alteração do Código Penal Brasileiro que por meio do artigo 149-A, incluiu as novas condutas.

Eudes Vitor Bezerra e Claudia Maria da Silva Bezerra, apresentaram o artigo intitulado “A TECNOLOGIA E AS RELAÇÕES TRABALHISTAS: UBER E OS NOVOS PARADIGMAS NA ESTRUTURA LABORATIVA”, trazendo à tona a importância das transformações laborais na atualidade, bem como o debate sobre as relações de trabalho advindas do uso dos aplicativos, em especial da UBER.

Considerando todas essas relevantes temáticas, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I.

Adriene Oliveira Nunes

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

OFENSA ESTRUTURAL AO DIREITO À DESCONEXÃO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARTICULAR NO BRASIL: UM OLHAR ALÉM DA SALA DE AULA

STRUCTURAL OFFENSE TO THE RIGHT TO DISCONNECTION OF PRIVATE BASIC EDUCATION TEACHERS IN BRAZIL: A LOOK BEYOND THE CLASSROOM

Arthur Bastos do Nascimento ¹
Cristina Aguiar Ferreira da Silva ²

Resumo

O presente artigo tem como primeiro intuito analisar possíveis causas e consequências da ofensa estrutural ao direito de desconexão dos professores de ensino básico da rede privada no Brasil. As atividades desses professores não se limitam ao prédio da escola. Não é fato desconhecido que os professores, como um todo, vêm sendo acometidos por doenças psíquicas como transtorno de ansiedade, depressão e burnout, em níveis superiores ao da população em geral. Este fato corrobora a tese de que a origem do adoecimento maior em professores se dá pelas condições particulares de seu trabalho, onde destacamos a ofensa ao direito à desconexão. Abordamos como cerne da não desconexão o volume de trabalho que, por vezes, parece invisível e não é quantificado, estando alheio à composição do patamar remuneratório do docente. Trata-se do labor realizado fora da sala de aula, externo às paredes da escola, mas que, ainda assim, é fundamental ao ofício de educar.

Palavras-chave: Professor, Educação básica, Desconexão, Saúde mental

Abstract/Resumen/Résumé

The first purpose of this article is to analyze possible causes and consequences of the structural offense to the right of disconnection of basic education teachers from the private network in Brazil. The activities of these teachers are not limited to the school building. It is not unknown that teachers, as a whole, have been affected by mental illnesses such as anxiety disorders, depression and burnout, at higher levels than the general population. This fact corroborates the thesis that the origin of major illness in teachers is given by the particular conditions of their work, where we highlight the offense to the right to disconnect. We address the volume of work as the core of non-disconnection, which sometimes seems

¹ Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo UDF. Graduado em direito pelo UNICEUB, graduado em matemática pelo UNICEUB. Advogado.

² Doutora em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF.

invisible and is not quantified, being unrelated to the composition of the teacher's salary level. This is work carried out outside the classroom, outside the school walls, but which is still fundamental to the job of educating.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Teacher, Basic education, Disconnection, Mental health

1. Introdução

O Censo da Educação Básica 2021 (BRASIL, 2021), coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), apontou que existem no Brasil 2,2 milhões de professores na educação básica dedicados à regência de sala. Este dado corrobora a relevância do presente estudo.

Não se tem a ideia de resumir as causas oriundas do meio ambiente do trabalho que adoecem os docentes à ofensa estrutural à desconexão, tampouco se almeja esgotar o tema. O azimute aqui é lançar um novo olhar sobre a questão de modo a contribuir na construção de políticas públicas voltadas à saúde mental do professor.

O direito à desconexão, entendido como o direito de desfrutar de períodos de descanso, lazer e recuperação física e mental, sem a interferência do trabalho ou das tecnologias de comunicação, tem sido objeto de debate em diferentes contextos profissionais. No entanto, no caso dos professores da educação básica privada no Brasil, essa discussão assume contornos ainda mais complexos.

A docência na educação básica não se limita a ministrar aulas de modo a exaurir os conteúdos elencados nos Parâmetros Curriculares Nacional (PCN), essa é apenas uma de muitas atribuições, quer na rede pública, quer na rede privada.

A rede privada e a rede pública de ensino básico, apesar de comungarem o mesmo objetivo que seja a formação do aluno, diferem em um ponto crucial, a destinação da carga horária contratada.

A ofensa estrutural ao direito à desconexão atinge professores da rede pública e da rede privada por motivos e de formas diferentes. A origem dessa diferença está na proteção legal diferenciada.

O artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996), Lei 9.394 (1996), está inserido no Título VI, Dos Profissionais da Educação. Este artigo assegura o direito a ter parte da carga horária contratada voltada a executar estudos, planejamento e avaliação, apenas aos professores da educação básica pública.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

A Lei 11.738 (BRASIL, 2008) voltada exclusivamente aos “profissionais do magistério público da educação básica” trouxe luz acerca de quanto seria o “período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”, estipulando, no mínimo um terço da carga horária para este fim.

Art. 2ª [...].

§ 4ª Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

[...]

Ocorre que, diferente da realidade da rede pública de ensino, onde, por força legal, um terço da carga contratada é destinada às atividades extra-sala, na rede particular de ensino, via de regra, esse trabalho é realizado durante o tempo de descanso e não é remunerado.

Nesse cenário, a ofensa estrutural ao direito à desconexão do professor da educação básica particular no Brasil ganha relevância. A falta de delimitação e respeito aos momentos de descanso e recuperação desses profissionais traz consigo uma série de mazelas que impactam seu bem-estar físico, emocional e até mesmo sua vida pessoal. O dano existencial decorrente dessa ofensa é imensurável, afetando não apenas a saúde e a qualidade de vida do professor, mas também a qualidade do ensino e a relação com os alunos.

Desta forma, torna-se imprescindível promover uma reflexão sobre a importância da preservação do direito à desconexão dos professores da educação básica particular no Brasil, reconhecendo a necessidade de estabelecer limites claros e efetivos que assegurem seu

bem-estar, valorizem sua saúde mental e promovam um ambiente de trabalho saudável e propício ao exercício pleno da profissão.

Não se olvida que os professores da educação básica enfrentam outros males, como baixos salários, a falta de estruturas físicas adequadas, a falta de insumos, a indisciplina dos alunos, a superlotação das salas de aula, a falta de reconhecimento do professor perante a comunidade escolar e a sociedade e a falta de incentivo para a formação continuada, entre outros. Para efeito de estudo, esses problemas não serão tratados neste artigo.

Este artigo tem como objetivo analisar a ofensa estrutural ao direito à desconexão do professor da educação básica particular no Brasil. Serão examinados os principais elementos que compõem esse ambiente de trabalho, as consequências da falta de respeito ao direito à desconexão e as medidas necessárias para garantir uma real proteção aos docentes.

2. O Ambiente de Trabalho do Professor da Educação Básica Particular no Brasil

A Lei 6.938 (BRASIL, 1981) dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e, em seu artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas forma”.

Nas palavras de Raimundo Simão de Melo (2013, p. 29):

[...] o meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador. Ele abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho.

De fato, o meio ambiente de trabalho do professor não está delimitado pelo espaço geográfico ocupado pelas instalações das Instituições de Ensino (IEs).

Exercer a docência no ensino básico exige a atenção do professor a todos os fatores que regem e influenciam a vida escolar (GONÇALVES, 2023, p. 7) . Do professor, é demandada atenção especial e individual aos alunos, na tarefa de reger o processo de aprendizagem, ensinando conteúdos, estratégias de estudo, métodos de organização, valores morais e a socialização. Não se pode amenizar a relevância do professor do ensino básico para a sociedade, uma vez que detém indiscutível papel de destaque na formação dos jovens.

No contexto educacional, o papel do professor transcende as quatro paredes da sala de aula. O meio ambiente de trabalho do professor da educação básica é multifacetado e vai além da relação direta com os estudantes. O trabalho desses profissionais, além da transmissão de conhecimentos e da formação intelectual dos estudantes, demanda preparação de aulas, elaboração e correção de provas e trabalhos, participação em reuniões pedagógicas e elaboração e preenchimento de documentos, sejam físicos ou virtuais, entre outras atividades. Some-se a isso a crescente demanda por disponibilidade e interação *online*, trazida pela incorporação de tecnologias digitais no processo de ensino-aprendizagem.

Nas palavras de Mariana Esteves de Oliveira (2019, p. 33), sobre a docência:

Ser docente parece impelir a a compromissos que o sujeito não faz individualmente, ou automaticamente ao se formar professor, mas que estes homens e mulheres herdam, assumem ou negam frente ao emaranhado de fazeres, saberes, de lutas, de rotina, de conversas e cafês na sala dos professores. Ser docente implica em viver intercalando a maratona de aulas, as reuniões onde brotam projetos, os *fica-quieto-menino!*, os diários a preencher, os conselhos de classe, greves, as provas levadas para casa no banco de trás do carro (já abarrotado de livros didáticos). Ser docente se faz no processo, pois que o diploma não confere a experiência social que este emaranhado proporciona constantemente, de modo que *ser docente é, antes de tudo, fazer-se docente.*

O ambiente escolar mudou de forma significativa desde 1990. Alguns fatores contribuíram para essa mudança, dentre eles, o avanço tecnológico, o aumento de alunos por sala, e o aumento da demanda extra-sala (não remunerada).

No compasso dessa mudança, a carreira de docência básica, quer seja pública ou privada, no Brasil tem atraído cada vez menos novos profissionais. Uma pesquisa realizada recentemente pelo SEMESP (2022, p. 1) aponta o desinteresse pela carreira de magistério no ensino básico e alerta sobre possível “apagão” de professores no Brasil.

Entre as causas destacadas para o desinteresse pela docência básica estão a baixa remuneração, falta de reconhecimento, precariedade das condições de trabalho, violência no ambiente escolar e problemas de saúde. Nas palavras de JORGE e SILVA (2023, p. 14) sobre o meio ambiente de trabalho do professor: “O sobretrabalho, o desgaste físico, emocional e psíquico acumula-se dentro de sua rotina, além de fatores como a desvalorização salarial, da sociedade e do Estado”.

O professor da educação básica particular no Brasil é remunerado com base nas horas-aula contratadas, destinadas a ministrar efetivamente as aulas. É certo que, entre a carga horária contratada, existem horas-aula destinadas à coordenação, contudo, na maioria

esmagadora dos casos, são no máximo duas horas semanais, quase sempre destinadas à recados da direção e coordenação, em nada atendendo à demanda extra-sala.

Grande parte do trabalho docente na educação básica privada no Brasil se desenvolve fora das paredes da escola, quase sempre no lar, além das horas contratadas e, por isso, não é remunerado.

Desta forma, todo o trabalho relativo à correção e elaboração de provas e trabalhos; preparação de aulas; preenchimento de relatórios, físicos ou virtuais (como diários de classe e planilha de notas) é desenvolvido fora da carga contratada. De certo que, se esse fosse um trabalho remunerado, o professor poderia trabalhar menos e manter o patamar remuneratório. Ainda nas palavras de JORGE e SILVA (2023, p. 16):

O sobretabalho é algo que acompanha a realidade do professor: desde a preparação de aula, a correção de atividades e avaliação, a orientação de iniciação científica, a participação em conselho de classe, a formação continuada, enfim, são inúmeras atividades atribuídas ao professor e que, muitas vezes, não são remuneradas. Muitas dessas atribuições são desenvolvidas em casa, em horário de descanso do docente, resultando em sobrecarga de atividades e possíveis complicações psicossomáticas.

As reuniões extraclasse na educação básica privada são várias e geralmente ocorrem aos sábados, ocupando muitas vezes os dois turnos. Entre elas temos: conselhos de classe, aulas especiais, aplicação de simulados, orientação profissional, comemoração de dias festivos frente à comunidade, entre outros. A maioria desses dias é remunerada, contudo não deixam de invadir o tempo que seria destinado ao lazer, ao convívio familiar, às interações sociais para além do trabalho, enfim, à desconexão.

Na educação básica privada, devido ao achatamento salarial vivenciado nas últimas décadas, os professores buscam se empregar em jornadas de pelo menos 40 horas semanais, não sendo incomum encontrar docentes com cargas superiores a essa. O trabalho realizado fora do espaço físico da escola e não remunerado pode corresponder ao mesmo tempo contratado, o que afeta a saúde, as relações familiares e sociais e a própria qualidade do trabalho docente (RESES, 2012, p. 435).

Em outras palavras, uma carga contratada de 40 horas semanais corresponde a mais 30 ou 40 horas de trabalho não remunerado (exclui-se dessa conta os sábados letivos). Computando-se as necessárias horas de sono e levando em consideração que durante o intervalo intrajornada o professor não se desliga mentalmente de suas atividades, quanto tempo o professor teria por semana para se dedicar ao lazer e ao convívio familiar?

Tomando uma jornada de 40 horas contratadas, teríamos um acréscimo de 35 horas em média de labor não remunerado. Em um cenário que o docente conseguisse dormir 8 horas diárias e, de segunda a sexta, dispor exatamente de uma hora de intervalo intrajornada, teríamos 75 horas destinadas ao trabalho, 56 horas de sono e 5 horas de intervalo intrajornada, totalizando 136 horas. A semana tem 168 horas, desta forma restam 32 horas semanais para que se opere a desconexão.

Note-se que, para chegar às 32 horas, não se computou o tempo gasto com o deslocamento. É certo que o tempo de deslocamento, em quase totalidade dos casos, não é tempo de trabalho efetivo, contudo, sem chance de engano, igualmente não é tempo de descanso.

Em outro cenário, poderíamos tomar que um professor com 40 horas semanais contratadas e mais 30 horas de labor não remunerado distribua as horas contratadas de segunda a sexta (oito por dia), já as horas não remuneradas poderiam ser distribuídas na média de 4 horas por dia de segunda a sexta.

Neste último cenário, mesmo perfazendo 12 horas diárias de trabalho de segunda a sexta, seria ainda necessário dispor de 10 horas no final de semana para completar as 70 horas de labor.

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece jornada diária máxima de 10 horas (8h normais acrescidas de até 2 extras) (BRASIL, 1988). O artigo 59-A da CLT (BRASIL, 2017) prevê ainda a possibilidade de adoção da jornada de 12x36. Note-se que cada período de labor de 12 horas é imediatamente sucedido por 36 horas de descanso.

O professor da educação básica, em nosso último cenário, estaria submetido a jornadas de 12 horas diárias de segunda a sexta, sucedidas por dois dias com jornadas diárias de 5 horas. Em outras palavras, estaria cumprindo jornada 12x10 de segunda a sexta e jornada de 5 horas diárias aos sábados e domingos, restando lesado o descanso semanal remunerado previsto no artigo 67 da CLT (BRASIL, 1943).

Se o professor se ativou às 7h00 e teve um intervalo intrajornada de 2 horas, sua jornada terá término às 21h00. O intervalo interjornadas no caso será de 21h00 de um dia às

7h00 do dia seguinte (ao menos de segunda à sexta), totalizando 10 horas. Desta forma, nem mesmo o intervalo previsto no artigo 66 da CLT (BRASIL, 1943) é respeitado.

Por qual motivo a jornada do professor como descrita não está protegida pelo ordenamento jurídico? Podemos, academicamente elaborar algumas hipóteses: (i) a atividade exercida pelo professor fora da carga contratada não é trabalho; (ii) essa carga extra sala foi realizada por mera liberalidade do docente; (iii) essa atividade não causa impacto no organismo do docente; (iv) a proteção legal é desnecessária.

As atividades escolares realizadas pelo professor fora da carga contratada são fundamentais à execução da atividade docente. Não se pode conceber o processo ensino/aprendizagem sem preparação de aulas; sem elaboração de provas e trabalhos como instrumentos de avaliação do processo; sem lançamento de notas, presença e conteúdos ministrados. Essas atividades completam e viabilizam o labor executado em sala de aula. São efetivamente labor e o professor não pode negligenciá-las.

Acrescente-se que o fator remuneração não implica na qualificação da atividade como labor. Assim não o fosse, os ocupantes de “altos cargos” não seriam sujeitos a dano existencial por receberem altos salários, tampouco se poderia cogitar dano existencial aos trabalhadores em condições análogas à escravidão. O quantum remuneratório, ou mesmo a ausência de remuneração, não influem na qualificação de uma atividade como labor.

Não se pode negar que as atividades executadas fora da carga contratada demandam esforço físico e psicológico e demandam tempo.

Por fim, as proteções legais não constituem privilégios. São direitos e, como tal, foram conquistados com luta e reconhecidos como necessidade para a construção de um patamar mínimo civilizatório que atenda ao princípio da dignidade do ser humano.

Não há motivo que justifique o professor não contar com nenhuma proteção capaz de cobrir as jornadas como as descritas. Afinal, o fato do trabalho que o professor realiza em sua casa não ser remunerado não tem o condão de torná-lo um “quase trabalho”, não pode afastá-lo do cômputo da jornada, quando se trata de desconexão. Corrigir e elaborar provas e trabalhos; preparar aulas; preencher relatórios, essas atividades não são lazer, são labor.

Decorre da lógica que, se o trabalho executado fora da carga contratada fosse remunerado, o professor necessitaria de se empregar em menos horas contratadas, para atingir o mesmo patamar remuneratório.

Os cenários descritos, apesar de exaustivos, não abordaram as atividades realizadas nas IEs aos sábados. Os sábados letivos, a despeito de serem remunerados, assumem ofensa ainda maior ao tempo de desconexão. Ao mesmo tempo que consomem percentual elevado do quase inexistente tempo que seria destinado ao descanso¹, aumentam o desgaste físico, emocional e psicológico do professor.

É neste cenário, em que o professor da educação básica privada, na necessidade de angariar um patamar mínimo de remuneração, se vê compelido a buscar ao menos 40 horas semanais contratadas em IEs, que se fixa a ofensa ao direito à desconexão desses profissionais.

3. O Dano Existencial Oriundo da Ofensa ao Direito à Desconexão

O direito à desconexão encontra respaldo primeiramente na legislação internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948), determina em seu artigo 24 que *“Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”*. Nas considerações iniciais do documento destaca-se como um dos norteadores da declaração *“... os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana...”*.

O direito à desconexão não está expresso na legislação pátria, embora haja determinação legal acerca da duração de jornada diária em oito horas e da jornada semanal em 44 horas. A legislação prevê a possibilidade de duas horas extras diárias e permite a jornada especial de 12x36 (doze horas de trabalho sucedidas por 36 horas de não-labor).

O artigo 6º da CF (BRASIL, 1988) elenca, entre outros direitos sociais, a saúde e o lazer. Os limites à jornada permitem a efetivação do direito ao lazer, bem como a ofensa reiterada à desconexão ofende a saúde.

¹ A quantidade de sábados letivos varia de ano para ano, de IE para IE. Em entrevista informal com 4 professores da educação básica privada de Brasília, levantou-se que ao longo de 9 meses de aulas regulares (fevereiro a junho e agosto a dezembro) ocorrem, em média, 20 sábados letivos. Alguns meses chegam a ter 3 sábados letivos.

O direito à desconexão do trabalho é expressão do reconhecimento de que o ser humano, para ter garantida sua dignidade, tem necessariamente que poder dar seguimento a sua existência fora do trabalho, atendendo inclusive a seus planos de vida. Negar ou diminuir esse direito conduz o homem à condição de “engrenagem” que só terá sentido de existir se inserida na máquina produtiva. Nas palavras de Maior (2003, p. 312):

Se não for, portanto, por uma questão de responsabilidade social, que se pense no problema da desconexão do trabalho, então, como uma forma do homem (enquanto gênero humano) encontrar-se a si mesmo, para que consiga ser pai, mãe, filho, amigo; para que leia livros, assista filmes etc.; para que tenha tempo para rir, chorar, se emocionar... não se adquire a plenitude do ser sem o sentimento.

O direito à desconexão está consubstanciado no direito de desligar-se do trabalho, ou seja, o direito a ter um tempo de ócio no qual se possa concretizar o descanso e o lazer e se desenvolver as relações sociais e familiares. A lesão sistemática a esse direito atinge o indivíduo em sua essência, impedindo-o de concretizar seu projeto de vida. Nas palavras de Luciana Gemelli Eick (2012, p. 117):

Dano existencial, por tanto, é espécie de dano imaterial que acarreta verdadeira alteração no projeto de vida anteriormente traçado pelo lesado, bem como nas atividades por ele normalmente desenvolvidas. É lesão que se perpetua no tempo, no cotidiano, representando um não mais poder fazer ou um ter de fazer de forma diferente.

Assim, a ofensa reiterada ao direito à desconexão resulta no dano existencial. Pode-se diferenciar o dano existencial do dano moral. Enquanto dano moral remete a uma aflição emocional, o dano existencial altera o cotidiano e a execução do projeto de vida de quem por ele é atingido (EICK, 2012, p. 117).

A título de exemplo, tomemos um professor, ou uma professora, que aos sábados pela manhã, quando não está em sábado letivo na escola, desce com seus filhos ao parquinho da quadra, mas não consegue interagir com eles, por ter sempre alguns pacotes de prova para corrigir e nenhum outro tempo para fazê-lo.

O docente em questão está se privando do contato com os filhos e, no exemplo dado, não o fez por escolha², mas por imposição da carga de trabalho. A jornada excessiva de

² O tempo livre que muitos professores da educação básica privada têm lembra um quadro de um programa de humor onde o protagonista, por coincidência, era um professor. Nesse quadro, um dos alunos convidava o

trabalho tomou-lhe o tempo que estaria dedicado à família. Aí está o dano existencial, oriundo da ofensa ao direito à desconexão.

A jurisprudência do tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece o direito à desconexão como medida necessária para seu desenvolvimento como ser humano dotado de dignidade:

DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO EXCESSIVA, CONTÍNUA E DESARRAZOADA DE HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO . O excesso de jornada extraordinária, para muito além das duas horas previstas na Constituição e na CLT, cumprido de forma habitual e por longo período, tipifica, em tese, o dano existencial, por configurar manifesto comprometimento do tempo útil de disponibilidade que todo indivíduo livre, inclusive o empregado, ostenta para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais. A esse respeito é preciso compreender o sentido da ordem jurídica criada no País em cinco de outubro de 1988 (CF/88). É que a Constituição da República determinou a instauração, no Brasil, de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), composto, segundo a doutrina, de um tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, necessariamente democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também necessariamente democrática e inclusiva (Constituição da República e Direitos Fundamentais - dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2015, Capítulo II). Ora, a realização dos princípios constitucionais humanísticos e sociais (inviolabilidade física e psíquica do indivíduo; bem-estar individual e social; segurança das pessoas humanas, ao invés de apenas da propriedade e das empresas, como no passado; valorização do trabalho e do emprego; justiça social; subordinação da propriedade à sua função social, entre outros princípios) é instrumento importante de garantia e cumprimento da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, concretizando sua dignidade e o próprio princípio correlato da dignidade do ser humano. Essa realização tem de ocorrer também no plano das relações humanas, sociais e econômicas, inclusive no âmbito do sistema produtivo, dentro da dinâmica da economia capitalista, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa maneira, **uma gestão empregatícia que submetea o indivíduo a reiterada e contínua jornada extenuante, que se concretize muito acima dos limites legais, em dias sequenciais, agride todos os princípios constitucionais acima explicitados e a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito.** Se não bastasse, essa jornada gravemente excessiva reduz acentuadamente e de modo injustificável, por longo período, o direito à razoável disponibilidade temporal inerente a todo indivíduo, direito que é assegurado pelos princípios constitucionais mencionados e pelas regras constitucionais e legais regentes da jornada de trabalho. **Tal situação anômala deflagra, assim, o dano existencial, que consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional, assegurado pela ordem jurídica, à pessoa humana do trabalhador, para que possa se dedicar às atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos, sem a sobrecarga horária desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador.** No presente caso, ficou demonstrado que o Autor estava sujeito à jornada de trabalho excessiva e habitual, de 05 às 23h de segunda a sexta, e de 5 às 12h, aos sábados. A decisão agravada, portanto, foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, § 1º-A, do CPC/1973; arts. 14 e 932, V, do

mestre para um trabalho geralmente perigoso ou degradante, após a surpresa e indignação do docente, o aluno rebatia as preocupações, oferecendo uma quantia irrisória de dinheiro, como se uma fortuna fosse, e arrematava dizendo “*Com esse dinheiro você faz o que quiser. É todo seu.*”. De fato, após impor 80 horas de labor semanal, falar que o professor pode utilizar com bem entender seu tempo livre beira as raias do tragicômico.

CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido.

(TST - Ag-RRAg: 00006177420175120043, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 31/05/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2023) (grifamos)

O caso pautado no acórdão acima, onde a jornada era próxima a 100 horas semanais, não trata de ocorrência isolada. Vejamos o seguinte julgado que trata de jornada de 78 horas semanais, pouco superior a jornada usada como exemplo no tópico 2.

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA HABITUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A Constituição da República estabelece no art. 1º, como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. É princípio norteador dos direitos e garantias fundamentais previstos no Título II do texto constitucional. Dentre os direitos fundamentais são assegurados os direitos individuais, bem como os direitos sociais, elencados no art. 6º, nos quais se inserem o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer e à segurança. O pleno exercício dos direitos fundamentais garante condições mínimas para a existência digna, permitindo o desenvolvimento do indivíduo e sua inserção como sujeito de direitos no âmbito da sociedade. É nesse contexto que a Constituição, ao dispor no art. 7º sobre direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, estabelece limite para a jornada de trabalho, assegurando proteção contra condutas que venham a comprometer a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido consta no inciso XIII o direito à "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". A jornada extraordinária, por sua vez, não poderá exceder de duas horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT. Tais limitações decorrem da inequívoca necessidade do indivíduo de inserção no seio familiar, saúde, segurança, higiene, repouso e lazer, sendo de se assinalar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 24º, estabelece que "toda pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas". É nesse contexto que o cumprimento habitual de jornadas extenuantes, tais como a revelada nos presentes autos, afigura-se impeditivo ao exercício dos direitos fundamentais, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. No caso, durante toda a duração do vínculo de emprego, o reclamante submetia-se a jornada de 13hs por dia, perfazendo, em média, 78hs semanais. **Constatado que a limitação temporal decorrente da jornada excessiva impede, de forma inequívoca, que o empregado supra suas necessidades vitais básicas e insira-se no ambiente familiar e social, tem-se a efetiva configuração do ato ilícito, ensejador de reparação, e não somente mera presunção de dano existencial.** Acresça-se que a indenização por dano existencial, além de constituir forma de proteção à pessoa, possui caráter inibidor da repetição da conduta danosa. E, no caso, tem-se situação especialmente cara à ordem jurídica, que exige reprovação do Estado, na medida em que **jornadas extenuantes, se, por um lado, comprometem a dignidade do trabalhador, por outro implicam em incremento significativo no número de acidentes de trabalho,** repercutindo na segurança de toda a sociedade. Cabe, pois, ao intérprete conferir aos preceitos constitucionais um mínimo de eficácia, visando a concretizar a força normativa neles contida, especialmente quando se trata de direitos fundamentais. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR: 00100724120205150151, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 14/12/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2022) (grifamos)

Se novas políticas públicas não forem adotadas para permitir que o professor da educação básica privada do Brasil, a este profissional só restará a opção de reduzir a carga contratada e se submeter a uma remuneração que não é capaz de fazer frente à manutenção de uma família de classe média.

De fato, o que se pode constatar é que o dano existencial é mais um dos fatores que têm promovido o adoecimento psíquico do professor da educação básica particular e afastado os jovens das carreiras docentes.

4. Considerações finais

O direito à desconexão de professores da educação básica privada no Brasil ocorre devido à complementação necessária ao trabalho desenvolvido em sala. Destaca-se que essas atividades não compõe o patamar remuneratório desses docentes, formado exclusivamente pela carga horária de sala de aula.

É latente a necessidade da adoção de políticas públicas que promovam o saneamento do meio ambiente do trabalho da educação básica privada no Brasil. Apesar dessa constatação, nada ocorreu de fato neste sentido. Ao contrário, as mudanças legislativas recentes promoveram a piora do cenário.

Não tratamos aqui somente da Reforma Trabalhista de 2017, mas também da Lei 13.415/2017. A Lei, anterior a Reforma Trabalhista, mas munida do mesmo espírito reformista, alterou o artigo 318 da CLT. Antes da alteração, o artigo 318 limitava a jornada diária do professor em uma escola a 4 horas consecutivas ou seis intercaladas, sendo extras todas as aulas prestadas além desse limite.

A Lei 13.415/2017, que “*institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral*”, acabou com a jornada especial do docente, impondo-lhe o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Não há qualquer justificativa na esfera da lógica que justifique essa alteração.

O número de alunos por sala não diminuiu, ao contrário, cresceu. Este fato já impõe maior desgaste físico e mental ao docente, além de acarretar maior tempo gasto com as atividades extra carga por turma.

A reforma trazida pela Lei 13.415/2017 atende exclusivamente ao Capital, aos interesses econômicos do empregador. A única forma que se pode ligar a alteração promovida ao objetivo de fomentar escolas de ensino médio em tempo integral é admitir que a Lei barateou o custo da mão de obra docente, já precarizada.

É plausível construir soluções para a questão das jornadas exaustivas dos professores da educação básica privada. A mais óbvia delas, e talvez a mais distante, é a adoção de políticas de valorização da hora aula do professor. Os próprios Governos, estaduais, distritais e municipais, enquanto empregadores de docentes no setor público, não cumprem, em sua maioria, o piso nacional da educação, atualmente em R\$4.420,55 (40 horas) (BRASIL, 2023).

Diga-se de passagem, o salário do professor da educação básica pública é, de longe, o menor dos salários pagos aos cargos com exigência de nível superior. No Governo do Distrito Federal (GDF) por exemplo, em julho de 2023, o professor graduado no início de carreira ganha (já somadas as gratificações) o salário bruto de R\$5.826,96 para uma carga de 40 horas (GDF, 2023a). No mesmo período, o GDF paga, para a mesma jornada em início de carreira, aos técnicos de planejamento urbano e infraestrutura e aos analistas de planejamento urbano e infraestrutura, respectivamente R\$6.338,80 e R\$10.176,00 (GDF, 2023b).

O desnível é ainda maior se levarmos em conta que diferente desses técnicos e analistas, o trabalho do professor da educação básica pública não se encerra na jornada diária contratada.

Outra medida plausível seria a remuneração das horas destinadas ao trabalho docente realizado fora da sala de aula. Esta ação poderia ser levada a cabo, por exemplo, pela modificação da Lei 11.738/2008 (citada no início desse artigo) de modo a estender ao setor privado a garantia de no mínimo um terço da carga contratada às atividades extra sala. Não importa se o trabalho extra sala seria executado nas IEs ou na casa do professor.

Vejamos o impacto que essa última medida proposta acarretaria. Hoje um professor que precise se empregar em 39 horas semanais para atingir um padrão remuneratório, enfrenta um total de até 78 horas semanais. Com a adoção da medida, ele contrataria as mesmas 39 horas, passando em sala 26 horas (no máximo) e dedicando as 13 horas restantes às atividades extra sala, demandando apenas mais 13 horas não remuneradas fora da carga contratada. Não seria o ideal, mas representaria uma melhora significativa.

O fato é que a sociedade precisa de professores, talvez mais do que precisa de outros profissionais. Nossos professores estão adoecendo, alguns abandonando a carreira e nossos jovens se interessam cada vez menos pela docência. Os pais querem que seus filhos tenham os melhores professores, mas não desejam que seus filhos se tornem ótimos professores.

O cenário não apresenta possibilidade de melhora natural. Estamos diante de duas possibilidades: enfrentar o problema com a construção de políticas públicas, ou negar que o problema existe e aguardar os efeitos da precarização e adoecimento dos docentes corroam a educação em uma, ou duas décadas.

Se optarmos pela segunda alternativa, é provável que não se consiga resgatar a educação no período de uma geração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Censo Escolar 2021.** Disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/pesquisa-revela-dados-sobre-profissionais-da-educacao>. Acesso em: 14/06/2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 14/08/2023.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/08/2023.

BRASIL, GDF a. Disponível em: www.seplad.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/TECNICO-EM-POLITICAS-PUBLICAS-E-GESTAO-EDUCACIONAL.pdf. Acesso em: 16/08/2023.

BRASIL, GDF b. Disponível em: www.seplad.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/PLANEJAMENTO-URBANO-E-INFRAESTRUTURA-D O-DISTRITO-FEDERAL.pdf. Acesso em: 16/08/2023.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 12/06/2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 24/05/2023.

BRASIL. **Lei 11.738, de 16 de Julho de 2008.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm. Acesso em: 24/05/2023.

BRASIL. **Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o ano de 2023.** Disponível em: www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes/pdf/Parecer1.pdf e

https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes/pdf/Secao_1_Portaria_n_17_14.pdf. Acesso em: 16/08/2023.

EICK, Luciana Gemelli. **Responsabilidade Civil por Danos Existenciais**. Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, n. 3, out. 2012. Disponível em <<https://domalberto.edu.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/08/Responsabilidade-Civil-por-Danos-Existenciais.pdf>>. Acesso em: 24/05/2023.

GONÇALVES, Raphaela dos Santos. **A síndrome de Burnout em Professores: Sua Relação Com a Satisfação no Trabalho, Fatores Sociodemográficos e Organizacionais**. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências da Saúde) - Instituto de Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2023. Disponível em <<https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/67200>>. Acesso em: 12/06/2023.

MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5º ed., São Paulo, LTr, 2013.

OLIVEIRA, Mariana Esteves de. **“Professor você trabalha ou só dá aula?”: um olhar sobre a história e precarização do trabalho docente**. 1ª ed. Curitiba, CRV, 2019.

SEMESP. **Risco de Apagão de Professores no Brasil**, 2022. Disponível em <<https://www.semesp.org.br/pesquisas/risco-de-apagao-de-professores-no-brasil/>>. Acesso em: 14/06/2023.

JORGE, Wellington Júnior; SILVA, Leda Maria Messias da. **Os direitos da personalidade e a precarização do trabalho docente frente aos recursos de tecnologia de informação e comunicação**. RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ. 2023, n.º. 42.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do TRT da 15ª Região, n. 23, setembro/2003. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108056/2003_maior_jorge_direito_desconexao.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20/03/2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16/08/2023.

RÊSES, Erlando Silva. **Singularidade da profissão de professor e proletarização do trabalho docente na educação básica**. SER Social, Brasília, v.14, n. 31, jul. / dez. 2012.